

# TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL



Para:

**B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A /**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.995**  
**- 32º ANDAR, SALA 10, BROOKLIN ,**  
**SÃO PAULO / SP , BR, Tel: , Fax: , CEP**  
**04578-000**

## PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE  
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

|                                                                                                                                                      |                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Data de expedição<br>(dia/mês/ano) <b>09/10/2015</b>                                                                                                 |                                                                   |
| Referência do pedido do requerente ou mandatário<br><b>1548778</b>                                                                                   | <b>PARA AÇÃO SUPLEMENTAR</b><br>Ver parágrafo 2 abaixo            |
| Depósito Internacional Nº<br><b>PCT/BR2015/050108</b>                                                                                                | Data de depósito internacional<br>(dia/mês/ano) <b>24/07/2015</b> |
| Data de prioridade (dia/mês/ano)<br><b>08/07/2014</b>                                                                                                |                                                                   |
| Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC<br><b>A47J31/44 (2006.01), A47J31/36 (2006.01), B67D1/08 (2006.01)</b> |                                                                   |
| Requerente<br><b>B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A</b>                                                                                                  |                                                                   |

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- ☒ Quadro I Base da opinião
- ☐ Quadro II Prioridade
- ☐ Quadro III Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial
- ☐ Quadro IV Falta de unidade de invenção
- ☒ Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração
- ☐ Quadro VI Certos documentos citados
- ☒ Quadro VII Irregularidades no pedido internacional
- ☐ Quadro VIII Observações relativas ao pedido internacional

## 2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

|                                                                                                                                                                                        |                                                                  |                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Nome e endereço postal da ISA: <b>BR</b><br><b>INPI</b> INSTITUTO NACIONAL DA<br>PROPRIEDADE INDUSTRIAL<br>Rua Sao Bento nº 1, 17º andar<br>cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ | Data da conclusão desta opinião<br><b>22 de setembro de 2015</b> | Funcionário autorizado<br><b>Camila Mie Ujikawa Wellele</b> |
| Nº de fax: <b>+55 21 3037-3663</b>                                                                                                                                                     | Nº de telefone: <b>+55 21 3037-3686/3742</b>                     |                                                             |

**Quadro I Base da opinião**

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
  - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
  - ☐ uma tradução do depósito internacional em \_\_\_\_\_, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
  - a. (meios)
    - ☐ em papel
    - ☐ em formato eletrônico
  - b. (tempo)
    - ☐ no pedido internacional como depositado
    - ☐ juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
    - ☐ posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
5. Comentários adicionais:

**Quadro V      Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração**

**1. Declaração:**

|                      |                |               |     |
|----------------------|----------------|---------------|-----|
| Novidade             | Reivindicações | <b>1 - 8</b>  | SIM |
|                      | Reivindicações | <b>nenhum</b> | NÃO |
| Atividade Inventiva  | Reivindicações | <b>1 - 8</b>  | SIM |
|                      | Reivindicações | <b>nenhum</b> | NÃO |
| Aplicação Industrial | Reivindicações | <b>1 - 8</b>  | SIM |
|                      | Reivindicações | <b>nenhum</b> | NÃO |

**2. Citações e explicações:**

O pedido refere-se a uma tampa de meio de compressão de cápsula de equipamento para preparo de bebidas, apresentando um corpo estrutural (1), um corpo modular (2), meio de compressão (3) de cápsula (4), chave de contato (5); reforço mecânico (11) no corpo estrutural (1); ranhura (21), reforço mecânico (22) e projeção (23) dispostos no corpo modular (2), e passagem de distribuição (41). O corpo modular (2) é acoplado ao corpo estrutural (1), e pode ser removido deste através de encaixe ou interface deslizante.

A invenção definida no quadro reivindicatório é considerada nova e está de acordo com o Artigo 33(2) do PCT, pois os documentos do estado da técnica citados não divulgam a invenção.

A utilização de um corpo modular acoplado à tampa de um equipamento para preparo de bebidas, de forma a facilitar sua limpeza e possibilitar a alteração de layout para utilização com diversos modelos de cápsulas não é óbvia para um técnico no assunto frente aos documentos citados no estado da técnica, quando considerados individualmente ou em qualquer combinação. Portanto, a invenção definida nas reivindicações 1 a 8 envolve atividade inventiva de acordo o Artigo 33(3) do PCT.

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 8 é considerada como susceptível de aplicação industrial e, portanto, está de acordo com o Artigo 33(4) do PCT.

O pedido foi descrito como um "modelo de utilidade". O requerente deve observar o Artigo 2(ii), Artigo 43 e a Regra 6.5 do PCT, que tratam das peculiaridades sobre os pedidos de modelos de utilidade frente à legislação de cada país eleito/designado. Cabe mencionar que alguns Estados Contratantes possuem dispositivos, em suas legislações nacionais, que permitem a análise de pedidos de patente de modelo de utilidade de forma diferenciada dos pedidos de patente de invenção, havendo, inclusive, diferentes requisitos de patenteabilidade para cada caso. Dessa forma, nesses países, a relevância dos documentos citados pode ser reavaliada.

**Quadro VII      Irregularidades no pedido internacional**

Foram observadas as seguintes irregularidades no formato ou no conteúdo do pedido internacional:

As reivindicações não estão numeradas consecutivamente em algarismos árabes, conforme estabelece a Regra 6.1(b) do PCT. A segunda reivindicação está sem numeração, afetando todo o sequenciamento das demais reivindicações. A reivindicação numerada como "2" está fazendo referência a ela mesma (*"de acordo com a reivindicação 2"*).

As características técnicas mencionadas no resumo e que estão ilustradas por desenho no pedido internacional não estão acompanhadas por um sinal de referência, colocado entre parênteses, conforme estabelece a Regra 8.1(d) do PCT.